



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001394/95-91
Acórdão : 201-70.934

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 100.820
Recorrente : NICOLINO CASELLA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

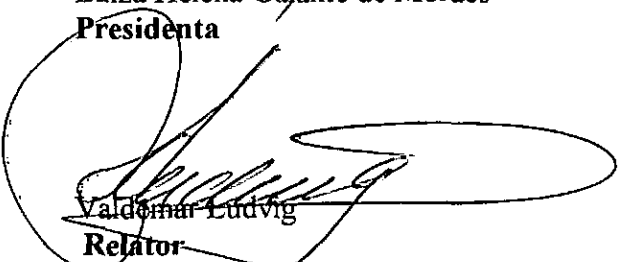
ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA. O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no art. 578 da consolidação, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NICOLINO CASELLA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



Processo : 10850.001394/95-91
Acórdão : 201-70.934

Recurso : 100.820
Recorrente : NICOLINO CASELLA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente à cobrança do ITR/94, dirigindo seus reclames exclusivamente sobre a contribuição para a CNA, por estar o valor cobrado muito alto e não encontrar justificativa concreta para seu pagamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, indefere a impugnação apresentada pelo contribuinte, em decisão sintetizada na ementa; *verbis*:

“Comprovado que o lançamento da contribuição sindical à CNA foi feito obedecendo a legislação vigente e que o cálculo do seu valor está correto, não cabe redução do mesmo.”

Inconformado, o defendente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em suma:

- que o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal determina que ninguém é obrigado a filiar-se a Sindicato;

- que o artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho que regulamenta a matéria da Lei nº 7.047/82 é hierarquicamente inferior ao preconizado pelo artigo 8º da Constituição Federal.

Às fls. 30 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10850.001394/95-91
Acórdão : 201-70.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O recorrente está confundindo a contribuição para a CNA, prevista no artigo 578 da CLT, com a contribuição coletiva, hoje confederativa, prevista no artigo 545 da CLT e artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

O artigo 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da mesma CLT, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

Valentim Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 16ª Edição, às fls. 423/424, ao comentar o art. 545, diz que:

“As contribuições sindicais são de três espécies: a) a legal, geral para todos os trabalhadores, fixada por lei (CLT, art. 578); b) a contribuição sindical da categoria ou coletiva, art. 545 (de solidariedade como denomina Magano, *contribuição sindical* cit.), antigamente chamada assistencial, hoje confederativa (CF, art. 8º, IV); c) contribuição de associado ou voluntário (CLT, art. 548,b).

Por sua vez, Mozart Vitor Ruçamos em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 13ª Edição, Ed. Forense, às fls. 682/683, ao comentar o art. 578 da CLT, diz:

“No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados do sindicato, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8º, inciso IV, da constituição de 1988. Diversa é a figura do ‘imposto sindical’, hoje denominado ‘contribuição sindical’ pelo Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é, obrigatoriamente, pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

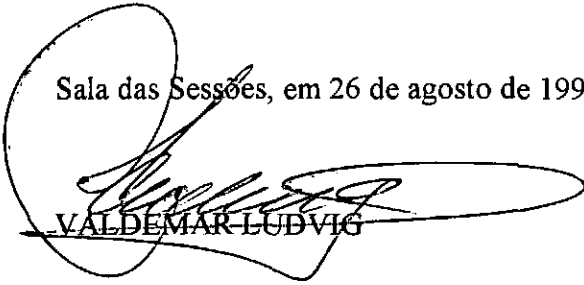
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.001394/95-91
Acórdão : 201-70.934

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



VALDEMAR LUDVIG